



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15959.000178/2010-99
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3202-000.914 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria IPI. COMPENSAÇÃO
Embargante USINA CAROLO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 29/12/1989 a 29/12/1999

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido, devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Irene Souza de Trindade Torres – Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 3202-000.375, de 06/10/2011, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, sob minha relatoria, que negou provimento ao recurso voluntário.

A ementa ficou assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Não há decretação de nulidade quando não ficar demonstrado o prejuízo decorrente do alegado vício à parte tida como lesada.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA

O auto de infração contém todos os requisitos legais, especialmente a descrição dos fatos e menção aos dispositivos que fundamentam a infração.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS.

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada, aplicando-se o percentual previsto no inciso I, do caput, do art. 44, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu §1º, quando for o caso.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 470/2009. EFEITOS.

O disposto no art. 3º da MP n. 470/2009 não revogou e nem deu nova interpretação ao §4º, do art. 18, da Lei n. 10.833/03 (artigo 18 da Lei n. 11.488/07) e muito menos ao § 12º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96. O objetivo do artigo 3º da MP nº 470/2009 não foi abrir prazo para que os contribuintes apresentem declaração de compensação com créditos sabidamente devidos para poder, posteriormente, se beneficiar do parcelamento ou da compensação de prejuízos fiscais.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N.º 02 DO CARF.

Multa aplicada de acordo com a legislação de regência. Impossibilidade de conhecimento de alegação acerca de inconstitucionalidade de norma legal, nos termos da Súmula nº 02 do CARF.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional se refere ao chamado arrependimento eficaz e só dispensa a penalidade pecuniária quando o pagamento do tributo desfaz a irregularidade, não se aplicando, portanto,

multa regulamentar cobrada isoladamente decorrente de infração legislação, por ter o contribuinte, apresentado declaração de compensação de crédito indevido com débitos (já declarados) e cuja compensação não é permitida.

Rejeitadas as preliminares suscitadas. No mérito, recurso voluntário negado.

Alega a embargante que obscuridade no acórdão embargado, já que a Turma teria decidido que o benefício instituído pela MP 470/2009 somente atingiria débitos compensados com créditos-prêmio de IPI em momento anterior à sua edição, sendo que em momento algum na própria redação da MP tal requisito restou apresentado. Em sendo assim, o acórdão embargado teria se omitido em relação ao disposto no § 1º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 09/2009 (“§ 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos consolidados por pessoa jurídica, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente: I - os débitos no âmbito da PGFN; e II - os débitos no âmbito da RFB.”).

Portanto, a afirmação trazida no acórdão, no sentido de que “*está correta a decisão recorrida ao considerar que a MP 470/2009 não autoriza compensações oriundas do crédito-prêmio, pois essa MP apenas permite àqueles que já possuíam débitos advindos de compensações indevidas anteriores a publicação da MP, a realizar o pagamento com redução de multas e encargos*”, estaria contraditória com as normas em vigor.

Outra contradição apontada seria um trecho do acórdão embargado (“*arrependimento eficaz e só dispensa a penalidade pecuniária quando o pagamento do tributo desfaz a irregularidade, o que não é o caso*”) com a realidade dos autos, pois apenas 3 dias após a apresentação das declarações de compensação já teriam sido apresentados os correspondentes pedido de desistência para quitação dos débitos com os benefícios instituídos pela MP 470/2009

Por fim, requer sejam os presentes embargos de declaração conhecidos, para suprir as obscuridade e as omissões apontadas.

Voto

Os embargos foram apresentados tempestivamente, motivo pelo qual deles tomo conhecimento e passo a analisar as questões apontadas pela embargante.

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Os embargos declaratórios, portanto, têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

O que se verifica da leitura do acórdão embargado é que neste não há qualquer contradição ou omissão a serem supridas. O voto condutor do Acórdão enfrentou os principais pontos trazidos pelas partes, bem como se pronunciou acerca dos pontos que foram suscitados nos embargos ora analisados.

A meu sentir, as questões trazidas nos embargos já foram devidamente apreciadas e submetidas à análise do Colegiado, senão vejamos.

No tocante a alegada obscuridade contradição em relação ao ponto da irregularidade do pagamento com base na MP n. 470/09, transcrevo trecho do voto que analisa e esgota a questão:

No caso em tela, as declarações de compensação foram transmitidas em 27/11/2009, ou seja, após mais de um mês da publicação da MP 470, ocorrida em 14/10/09.

Insta salientar que o artigo 74 da Lei n° 9.430/96 considera como não declarada a compensação advinda do crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1° do Decreto-Lei n° 491, de 5 de março de 1969. Ademais, a Instrução Normativa SRF n° 900/2008 veda o ressarcimento e/ou compensação do crédito prêmio IPI.

Assim, a Recorrente jamais poderia ter apresentado as declarações de compensações de débitos previdenciários vencidos com o crédito-prêmio de IPI, uma vez que a compensação desses créditos é terminantemente vedada pela legislação.

O objetivo da MP 470/2009 foi o de possibilitar ou facilitar o pagamento ou parcelamento de dívidas já existentes quando de sua edição e não subverter toda legislação já existente. A Lei n° 9.430/96 continua vigente, e é bem clara ao caracterizar como não declaradas as compensações que utilizam o extinto crédito prêmio, a saber:

“(...)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002)

...

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n° 11.051, de 2004)

I previstas no § 3° deste artigo; (Incluída pela Lei n° 11.051, de 2004)

II em que o crédito: (Incluída pela Lei n° 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei n° 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1° do Decreto-Lei n° 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei n° 11.051, de 2004) (...)”

Assim, estando o fato enquadrado no § 12º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, deverá ser aplicada a multa isolada prevista no § 4º, artigo 18, da Lei nº 11.288, de 2007.

“(…) Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

...

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.(…)”.

É de rigor, então, a manutenção da penalidade aplicada pelo auto de infração.

Quanto ao tema da segunda contradição, o trecho da decisão abaixo transcrito esgota o tema:

(...)Estamos tratando de multa regulamentar cobrada isoladamente e decorrente do fato de o contribuinte ter infringido a legislação ao apresentar declaração de compensação de crédito indevido com débitos (já declarados), que por sua vez também não poderiam ser compensados, já que impedidos pela legislação. Portanto, a infração é outra. E esta infração não foi denunciada pela contribuinte. Cumpre lembrar que o Código Tributário Nacional é norma geral dirigida ao legislador ordinário, que em seu art. 97 dispõe que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

E, como já visto, nosso ordenamento jurídico vigente criou a chamada multa regulamentar, para coibir a compensação com créditos inexistentes. Se o mesmo ordenamento jurídico admitisse a exclusão dessa multa com o pagamento/parcelamento espontâneo do débito indevidamente compensado, estaríamos diante de plena contradição.

Logo, não se pode interpretar o art. 138 do CTN como hipótese de dispensa da multa regulamentar, já que tal sanção só é cabível, como regra, nos

procedimentos espontâneos em que a infração é reconhecida pelo contribuinte(...)

Deste modo, entendo não ter havido a obscuridade e as contradições apontadas pela embargante. Isto porque o sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto. Não houve, por tais razões, obscuridade e as contradições no acórdão embargado.

Pontue-se, ademais, que os fundamentos da insurgência têm nítida feição infringente, não diferindo daqueles expostos nas diversas peças aviadas ao longo de todo o trâmite processual, já amplamente debatidas nos autos e tratadas na decisão embargada.

Evidente, pois, a pretensão da embargante de promover o reexame de matéria já decidida pela Corte, finalidade incompatível com a natureza dos embargos de declaração, além de, por meio deste instrumento recursal, tentar protelar o trâmite do presente processo.

Cumprе destacar que, na esfera judicial, atitudes como a hora analisada são penalizadas com multa de 1% do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC.

- 1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.*
- 2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.*
- 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.*
(Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.225.871, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 14 de junho de 2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- 1. A embargante opõe sucessivos embargos declaratórios, mas não indica qualquer fundamento apto a configurar a atribuição de efeitos infringentes. Objetiva, apenas, a alteração de entendimento quanto à matéria já decidida, por três vezes, por esta Corte.*
- 2. A questão referente à admissibilidade dos embargos de divergência foi inteiramente enfrentada pelo acórdão embargado, o qual concluiu pela ausência de comprovação da diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações idênticas, .*
- 3. A reiterada e injustificada interposição dos embargos enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.*

Processo nº 15959.000178/2010-99
Acórdão n.º **3202-000.914**

S3-C2T2
Fl. 674

4. *Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 651.987/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 25/09/2006, p. 218)

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos pela interessada.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior